



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 20/08/1992 Rubrica
--------------	---

308

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.725-002.041/90-76

Sessão de : 28 de abril de 1992 ACORDAO Nº 201-67.970
Recurso nº: 86.577
Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS
Recorrida : DRF EM CAMPOS-RJ

ITR - PROCESSO FISCAL- Impugnação intempestiva.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Hermione Neves da Silva
HERMIONE NEVES DA SILVA - Relator

Antonio Carlos Taques Damargo
ANTONIO CARLOS TAQUES DAMARGO - Procurador-Repres-
sentante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO
DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, DOMINGOS
ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

MAPS/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.275-002.041/90-76

Recurso Nº: 86.577
Acórdão Nº: 201-67.970
Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS.

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada, foi emitida notificação de lançamento com constituição de crédito tributário relativo ao ITR/90, referente ao imóvel identificado As fls. 01.

Impugnação apresentada sem a guarda do prazo legal nos termos do art. 15 do Dec. 70.235/72, onde alega que atualizações cadastrais não foram consideradas no lançamento sob exame.

Informação técnica do INCRA opinou pela manutenção do feito e esclarece: de fato a empresa solicitou alteração da classificação do imóvel sem, contudo, comprovar, integralmente, os dados da "Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DF", e que, quanto aos valores comprovados, obteve o benefício requerido; da parte não-comprovada, foi notificada do lançamento, tendo inclusive pago o referente ao exercício de 1987 e até a presente data não apresentou nova "DF", visando atualizar o cadastro.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"ITR- Notificação-Crédito Tributário Exercício/90. Impugnação Intempestiva. Não-instaurada a fase litigiosa. Impugnação não conhecida. Lançamento procedente."

Ciência por AR de 13 de março e Recurso recebido em 10 de abril seguinte.

Irresignada contra a decisão da autoridade *a quo*, a Recorrente apela a este Conselho, objetivando, preliminarmente, seja afastada a revelia e considerado o mérito da impugnação.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº 10.725-002.041/90-76

Acórdão nº 201-67.970

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo e cabível, dele conheço.

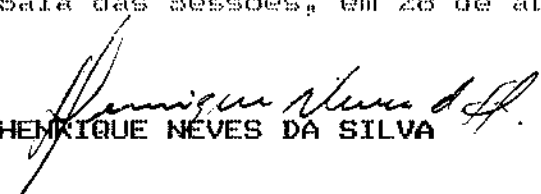
A notificação foi recebida em 23.10.90 (fls.10), razão pela qual, daí, inicia-se o prazo para o oferecimento da impugnação, entretanto este prazo é prorrogado até o vencimento da obrigação.

No caso a Recorrente alega que o conhecimento foi prorrogado para 20.12.90.

Entretanto, a impugnação é datada de 26.12.90, sendo, portanto, intempestiva.

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992


HENRIQUE NEVES DA SILVA